



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100308-53.2020.5.01.0046 (AP)

AGRAVANTE: ALINE BARRETO DA SILVA HENRIQUES

AGRAVADO: CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA

RELATOR: MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. O art. 791-A da CLT apresenta algumas hipóteses para fixação dos honorários sucumbenciais. A norma, porém, está longe de esgotar as hipóteses, que são tratadas de forma minudente no art. 85, §1º do CPC, abrangendo a reconvenção, o cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, a execução, resistida ou não, e os recursos interpostos, cumulativamente. Diante da incompletude da norma celetista é que se justifica a aplicação supletiva do §1º do art. 85 do CPC, observando o disposto nos incisos do §2º, norma de conteúdo idêntico ao §2º do art. 791-A da CLT. Tendo em vista a natureza dos embargos à execução de ação autônoma de caráter incidental, cabível a fixação de honorários advocatícios na execução, aplicando-se supletivamente o disposto no § 1º do art. 85 do CPC. **DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS TRABALHISTAS.** Consoante decisão do Pleno do C. TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E, critério que melhor promove o reequilíbrio da "equação econômico-financeira entre devedor e credor". A correção monetária feita por índice prefixado não é "adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", conclusão a que também chegou o Plenário do STF, por maioria, em 20/11/2017, no julgamento do RE 870947. **Agravo a que se dá provimento.**

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que são partes **ALINE BARRETO DA SILVA HENRIQUES**, como Agravante, e **CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA**, como Agravado.

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente, sob o ID 025a6a8, contra a decisão da MM. 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (ID ff7d41f), de lavra da Juíza **BARBA**





RA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO, que julgou improcedentes os embargos de declaração da ré.

A Agravante alega, em resumo, que a decisão indeferiu a inclusão dos honorários sucumbenciais referentes à execução, inobservando que o processo originário foi ajuizado após a Lei 13.467/2017; além disso, pretende a manutenção do IPCA-E como índice de correção monetária da execução provisória até que sobrevenha decisão em sentido contrário no processo principal ou decisão do STF.

Contraminuta ID 93a82d0.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não configurada hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da parte

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido do autor quanto ao pagamento de honorários incidentes sobre a fase de execução, tendo fundamentado o seguinte (ID 2d50e73):





"DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -LEI 13.467/2017

Alega o Embargante que devidos honorários advocatícios pela atuação profissional nos Embargos à Execução opostos pela Reclamada.

Razão não lhe assiste.

Considerando que a ação (Reclamação Trabalhista) sob julgamento foi proposta antes de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, tem-se que não são aplicáveis os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, em sua nova redação.

Isto se justifica porque a sucumbência tem natureza jurídica híbrida, ou seja, é norma processual com efeitos materiais. Destarte, por implicar em ônus financeiro para as partes, deve ter interpretação restritiva, sob pena de caracterização de elemento surpresa (arts. 9 e 10 do CPC).

Ressalta-se que o CPC, que é aplicado subsidiariamente às normas trabalhistas, embora defina em seu artigo 85 §1º: "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, , resistida na execução ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifo nosso), a CLT não é silente quanto a este aspecto, definindo que são devidos os Honorários Sucumbenciais somente na fase cognitiva:"Art. 791-A.

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Portanto, indevidos honorários advocatícios na fase de execução."

Entendo que a r. sentença merece reforma.

É bem verdade que, ao contrário do que fundamentou o julgador, a ação originária não é anterior à Lei 13.467/2017, de modo que é, sim, aplicável o pagamento de honorários nos presentes autos.

Pois bem. A Lei 13.467/2017 incluiu na CLT o art. 791-A da CLT, cuja redação transcrevo abaixo:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;





IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção"

Dessa forma, é perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o autor não esteja assistido pelo Sindicato de classe.

Além disso, impende destacar que o art. 769 da CLT autoriza a aplicação subsidiária do "direito processual comum" nos "casos omissos", norte idêntico do art. 15 do CPC, que, a propósito, enuncia regra de aplicação supletiva desse Código. **Aplicação supletiva** é a que integraliza, que **complementa o sentido de norma existente**, hipótese dos autos.

O art. 791-A da CLT, é bem verdade, apresenta algumas hipóteses para fixação dos honorários sucumbenciais, a saber, *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. Prevê, ainda, o §1º do art. 791-A a condenação ao pagamento de honorários *"nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria"*; e, por fim, o §5º do mesmo artigo dispõe sobre os honorários *"na reconvenção"*.

A norma, porém, está longe de esgotar as hipóteses, que são tratadas de forma minudente no art. 85, §1º do CPC, abrangendo a reconvenção, o cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, a execução, resistida ou não, e os recursos interpostos, cumulativamente.

Diante da incompletude da norma celetista é que se justifica a **aplicação supletiva do §1º do art. 85 do CPC**, observando o disposto nos incisos do §2º, norma de conteúdo idêntico ao §2º do art. 791-A da CLT.

Sobre a **natureza jurídica dos embargos à execução** prevalece tratar-se de ação de conhecimento, incidental ao processo de execução. Em outras palavras, os embargos à execução possuem natureza jurídica de **ação que visa desconstituir certos atos da execução**.





Tendo em vista a natureza dos embargos à execução de ação autônoma de caráter incidental, cabível a fixação de honorários advocatícios na execução, aplicando-se supletivamente o disposto no § 1º do art. 85 do CPC.

No mesmo sentido destaco a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO. Com a vigência da Lei 13.467 /17, a qual altera alguns dispositivos da CLT, tornou-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais à parte vencida, inclusive quando ela for beneficiária da justiça gratuita. A nova legislação trabalhista, embora tenha estabelecido os honorários sucumbenciais inclusive em sede de reconvenção, foi omissa no tocante aos honorários advocatícios na fase de execução e, nestes casos, o art. 769 da CLT dispõe que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do processo judiciário do trabalho. Sabe-se que no processo civil são devidos honorários advocatícios na execução, conforme previsão do art. 85 , § 1º , do CPC: "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". **A omissão do legislador trabalhista neste ponto possibilita a aplicação supletiva do processo comum, ou seja, aplicam-se ao processo do trabalho os dispositivos do CPC quanto aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução. Os embargos à execução constituem ação autônoma de caráter incidental e, por isso, devido a sua natureza, cabe a fixação de honorários advocatícios, pela aplicação supletiva do art. 85, § 1º, do CPC.**" (Processo 0208600-67.2009.5.02.0442; TRT da 2ª Região; Órgão Julgador 14ª Turma; Data da Publicação 09/03/2020; Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. **POSSIBILIDADE. São devidos honorários de advogado em execução trabalhista na forma dos arts. 791-A, "caput", da CLT e 85, § 1º, do CPC**, cuja base de cálculo deve observar o valor da condenação, e o deferimento poderá ocorrer, inclusive de ofício. (Processo 0000592-65.2015.5.10.0402; TRT da 14ª Região; Data de Publicação: 22/06/2020; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÓBO; Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

Dou provimento ao agravo de petição, para acrescer à condenação honorários de sucumbência, a favos dos advogados do Exequente, no importe de 10% do valor atualizado do débito em execução.

DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS TRABALHISTAS





Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente processo se trata de execução provisória das verbas deferidas à autora no processo 0101275-69.2018.5.01.0046, pendente de julgamento de Recurso de Revista.

Pois bem. A sentença proferida nos autos principais determinou a aplicação do IPCA-E, nos seguintes termos (ID d1dd7e9 - Pág. 32):

"Da correção monetária

Conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST- ArgInc - 479-0.2011.5.04.0231), a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no artigo 39 da Lei 8.177/91, foi declarada inconstitucional. Para substituir a TR, foi eleito o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial). À decisão foi atribuído efeito modulatório, para que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, como índice de atualização, aplicar-se-á o IPCA-E, conforme efeito modulatório acima mencionando, aplicando-se a TR para os débitos anteriores a 24/03/2015."

O entendimento acima colacionado foi mantido por esta 1ª Turma em sede de recurso ordinário (ID d1dd7e9 - Págs. 50 a 54):

"I.4 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA. defende a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Quanto ao tema, a Juíza assim decidiu:

(...)

Passo à análise.

No que se refere ao índice de correção monetária a ser aplicado, o C. TST, em 06/05/2015, nos autos do RR479-60.2011.5.04.0231, reconheceu ser o IPCA-E o índice a ser aplicado na Justiça do Trabalho para fins de correção monetária, nos seguintes termos:

(...)

Aduza-se que a declaração de inconstitucionalidade pelo TST possui efeito erga omnes, não havendo de se falar em não aplicação do IPCA-e em razão do disposto no §7º do art. 879 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a norma faz referência ao índice de correção previsto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, declarado como inconstitucional pelo TST.

Vale, ainda, registrar que a inclusão do §7º no art. 879 da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, é anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tendo se adaptado ao já decidido.





Portando, uma vez que se reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, prevista na Lei n.º 8.177/1991, tem-se, como pressuposto lógico, que qualquer texto de lei que adote o já rechaçado índice de correção monetária, mesmo que posterior à decisão, mas que repita idêntico dispositivo, como é o caso do art. 897, §7º da , na redação dada CLT pela Lei n.º 13.467/2017, não possui aderência ao já decidido pelo STF, e, portanto, não pode ser aplicado, sendo desnecessária a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade, e isto porque se trata de repetição de matéria já decidida pela mais alta Corte Judiciária.

Não há de se falar, ainda, em violação da competência do Poder Legislativo, uma vez que o TST proferiu decisão no exercício da sua competência, quanto à análise da constitucionalidade das normas criadas pelo Poder Legislativo, que não é vinculado às decisões do Poder Judiciário (art. 102, §2º, da CF/88). Também não se vislumbra qualquer violação à competência do STF, uma vez que o ordenamento pátrio admite o controle de constitucionalidade por todos os órgãos jurisdicionais.

Assim sendo, deve ser aplicado o IPCA-E para fins de correção monetária, observando-se a modulação estabelecida em decisão do TST (ED 0000479-60.2011.5.04.0231), no sentido de que o IPCA-E somente deve ser aplicado a partir de 25/03/2015, permanecendo a TR como índice de correção monetária aplicável no período anterior, como determinou a sentença.

Nego provimento."

Ocorre que no julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença dos embargos à execução da ré, o juízo *a quo* entendeu por proceder à execução com aplicação da TR, sob o seguinte fundamento (ID 2d50e73):

"DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a Embargante que a decisão de Embargos à Execução deixou de condenar a Embargada às custas.

Segundo dispõe os artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis sempre que houver na sentença obscuridade ou contradição e, ainda, quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.

Tratam-se os presentes autos de Execução Provisória do processo principal 0101275-69.2018.5.01.0046 do qual se encontra pendente de julgamento do Recursos de Revista interpostos por ambas as partes. Ocorre que, o RR da Reclamada assim impugna a decisão recorrida: "O v. acórdão recorrido violou expressamente os artigos 2º; 5º, II, XXII e XXXVI; e 22, I; 102, 114 e 170, II, da CF, ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária. O tema é dos mais relevantes e transcendentais do momento, como se sabe. Nesse contexto, o recurso de revista demonstra a transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) exigida pelo §1º do inciso I do referido art. 247 do Regimento Interno. Aliás, como dito, o tema é tão relevante que já teve repercussão geral reconhecida, tanto que o C. STF examinará o tema no conhecido Recurso Extraordinário 870.947. O precedente que o presente recurso de revista busca, portanto, serve de paradigma a um sem número de outras demandas, que versam sobre idêntico tema....."

No caso dos autos, de fato houve contradição quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Assim sendo, afastou a contradição alegada, para que se desconsidere o julgado no título "DA CORREÇÃO MONETÁRIA" que passará a constar da decisão ID ff7d41f: "DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Reclamada alega que a atualização monetária deverá ser pela TR em detrimento do IPCA-E com efeitos modulatórios.





Analiso.

Apesar de mantido pelo V. Acórdão do E. TRT o determinado na r. sentença de conhecimento quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado nos autos, ou seja, IPCA-E com efeitos modulatórios a partir de 25/03/2015, a recente decisão liminar do Exmo. Ministro do STF Gilmar Mendes na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADCs 58 e 59 da ADI 6021 à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5867, com tramitação simultânea e julgamento conjunto, na qual todas as ações que se referem à constitucionalidade dos artigos 879 e 899 da CLT, na redação dada pela Reforma Trabalhista, inicialmente, suspenderia todos os processos que envolvam a aplicação dos artigos 879 e 899 da CLT, referentes ao índice de correção monetária.

No entanto, ao se prolar julgamento em sede de execução acerca de controvérsia que envolva a aplicação dos artigos artigos 879, §7, e 899, §4º, da CLT, ou o artigo 39, caput e §1º, da Lei 8.177/91, como no presente ato, não necessitará suspender o processo como um todo, mas apenas o julgamento da questão, nos quais os valores incontroversos, isto é, cálculo com atualização pela TR, poderão ser mantidos e, dependendo do caso, liberados ao credor.

Portanto, apesar das decisões até então dos autos determinarem a aplicação do IPCA-E com efeitos modulatórios, para que não haja descumprimento da decisão superior quanto à aplicação do IPCA-E, devem os cálculos serem atualizados pela TR. Ressalta-se que, a atualização neste momento em TR não retira o direito do Autor em receber as diferenças dos valores correspondentes ao índice de correção monetária caso, ao final, a decisão suprema seja a de aplicação do IPCA-E.""

Entendo que a r. decisão merece reforma.

Desde o julgamento da **ArgInc-479-60.2011.5.04.0231** pelo Pleno do TST, em 04/08/2015, ceulema se instaurou sobre a atualização monetária dos débitos trabalhistas. Naquele julgado, com base no decidido pelo STF nas **ADIs 4.357, e 4425**, e na decisão proferida nos autos da Ação Cautelar **3764 MC/DF**, o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, e adotou "a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas". Em lugar da TR, definiu-se "a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho", critério que, sem dúvida alguma, melhor promovia o reequilíbrio da "equação econômico-financeira entre devedor e credor".

Entretanto, em 14/10/2015, no julgamento da Medida Cautelar em Reclamação **22.012/RS**, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN contra o C. Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Dias Toffoli concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão oriunda da **ArgInc-479-60.2011.5.04.0231**, que determinava a aplicação da tabela única editada pelo CSJT. Com isto, permaneceram suspensas a decisão do TST e a "tabela única" editada pelo CSJT.

Em boa hora, porém, esse panorama jurídico é novamente alterado, pois, em 5/12/2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente a **Rcl 22.012**, nos termos do voto do





Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Concluiu o STF que a decisão proferida nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 não configura desrespeito ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Em síntese, foi superada a assertiva de que a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas importaria atritar com o decidido pelo STF nas ADI's.

E se já não mais se cogita de efeito suspensivo na aplicação do IPCA-E aos débitos trabalhistas, com peculiar relevância emergem as "premissas" da decisão na **ArgInc-479-60.2011.5.04.0231** quando cotejados com recente decisão do STF nos autos do **RE 870947**, que teve repercussão geral reconhecida.

Com efeito, o silogismo jurídico na decisão do C. TST partiu das seguintes "premissas", consoante trecho do Acórdão, *in verbis*:

- a) o crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial, representativo de obrigação expressa em dinheiro, tem o seu valor depreciado a cada mês, em virtude da inflação;
- b) a depreciação mencionada no item anterior caracteriza empobrecimento do credor trabalhista e correlato enriquecimento ilícito do devedor, ao beneficiar-se de sua própria torpeza, quando insiste em retardar o cumprimento, a tempo e modo, da obrigação contida na decisão judicial definitiva, postura essa, aliás, que viola dever ético que compreende o respeito à atuação do Poder Judiciário;
- c) o reconhecimento de incidência de índice de atualização da dívida que não represente a efetiva e plena desvalorização do poder aquisitivo viola o direito subjetivo do credor trabalhista à própria atualização e, de igual modo, o direito de propriedade que lhe é assegurado constitucionalmente (artigo 5º, XXII); os também constitucionais proteção à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), isonomia de tratamento (artigo 5º, *caput*) e princípio da separação dos Poderes (artigo 2º); e atinge a eficácia e a efetividade do título judicial."

A negativa de "preservação do valor real" do crédito, em última análise, acarreta violação à isonomia, pelo desequilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica, "devedor e credor, em desfavor deste último, ou seja, negar-lhe o direito acarreta o seu empobrecimento e correlato enriquecimento do devedor, pois a dívida é quitada mutilada ou de maneira parcial, ao passo que o sujeito passivo da obrigação dela se desincumbe de modo reduzido". No mesmo passo, a adoção de índice prefixado para a correção monetária malfero o direito de propriedade, por não fazer face à desvalorização da moeda.

Se a correção monetária feita por índice prefixado não é "adequada a capturar a variação de preços da economia", ela é "inidônea a promover os fins a que se destina", conclusão a que chegou o Plenário do STF, por maioria, em 20/11/2017, no julgamento do Recurso





Extraordinário 870947, em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas à Fazenda Pública. Eis a Ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Conclui o STF que a Fazenda Pública não poderia, sem prejuízo da isonomia, remunerar seu crédito tributário com juros superiores àqueles que utiliza para solver suas dívidas. Em outras palavras, o STF afirmou a necessária igualdade de tratamento para credor público e credor privado, em relação aos juros moratórios. E, em relação à correção monetária, a tese firmada pelo





STF é, em resumo, a de que a utilização da remuneração oficial da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública implica desproporcionalidade repugnada pelo direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), dada a inexorável distorção entre valor nominal e valor real da moeda, ocasionada pelo fenômeno inflacionário. No particular, vale a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator no RE 870947:

Ora, se o Estado não utiliza a caderneta de poupança como índice de correção quando tem o objetivo de passar credibilidade ao investidor ou de atrair contratantes, é porque tem consciência de que o aludido índice não é adequado a medir a variação de preços na economia. Por isso, beira a iniquidade permitir utilizá-lo quando em questão condenações judiciais. O cidadão que recorre ao Poder Judiciário não optou por um investimento ou negócio jurídico com o Estado. Foi obrigado a litigar. Tendo seu direito reconhecido em juízo, vulnera a cláusula do *rule of law* vê-lo definir em razão de um regime de atualização casuística, injustificável e benéfico apenas da autoridade estatal.

A "casuística" que se verifica nos índices da remuneração da poupança não é diversa da utilizada na TR, índice também prefixado. Não obstante, como ponderou o Ministro Relator no RE 870947,

a correção monetária não é jamais prefixada, uma vez que a inflação é insuscetível de captação apriorística. A variação de preços na economia é sempre constatada *ex post*, mas nunca fixada *ex ante*, exceto em regime ditatoriais em que há controle de preços e economia planificada.

Daí a desproporcionalidade, pois adota-se índice prefixado para, pretensamente, dar conta de fenômeno "insuscetível de captação apriorística", a inflação.

Deveras, se o STF considera injustificável que credor público e credor privado se submetam a regimes de tratamento diversos, em matéria de juros moratórios, e, na mesma esteira, posiciona-se pela manutenção do IPCA-E em condenação imposta à Fazenda Pública, em virtude da inadequação de índice prefixado para "capturar a variação de preços da economia", com muito mais razão se deve argumentar em prol da igualdade de tratamento entre devedor público e devedor privado, em matéria de correção monetária, na atualização do crédito trabalhista.

A primordial igualdade que se pretende atingir, na atualização do crédito trabalhista, é, como destacado inicialmente, aquela que resulte do reequilíbrio da "equação econômico-financeira entre devedor e credor".





A adoção do IPCA-E, independentemente da natureza jurídica ostentada pelo devedor, irá resguardar o "direito subjetivo do credor trabalhista à própria atualização e, de igual modo, o direito de propriedade que lhe é assegurado constitucionalmente (artigo 5º, XXII)", assim também a proteção à coisa julgada e à isonomia de tratamento (art. 5º, *caput*), como arrazoadado nos autos da **ArgInc-479-60.2011.5.04.0231**.

Tal entendimento, repitamos, não foi infirmado pela **Rel 22.012**, na qual o STF decidiu que não configura desrespeito ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425 a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas.

O índice aplicável à atualização monetária, portanto, é o IPCA-E.

Vale a ressalva de que a alteração legislativa promovida pela inclusão do §7º ao art. 879 da CLT ("§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991.") em nada alterou o posicionamento da mais Alta Corte Trabalhista quanto à aplicação do IPCA-E, "com respaldo em decisão vinculante do STF", como se colhe dos seguintes recentes julgados do TST, todos **posteriores à Lei nº 13.467/2017**:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479- 60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-0000007-17.2016.5.04.0641, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª turma, DEJT **25/05/2018**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. INCIDÊNCIA RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 879, § 7º, DA CLT INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DA MEDIDA ELEITA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE. No pretexto de suprir omissão, **a embargante provoca indevidamente o exercício da jurisdição ao suscitar tema que extrapola os limites da lide, a propósito da incidência retroativa do disposto no art. 879, § 7º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que previu a aplicação da TRD como fator de correção dos débitos trabalhistas.** A Turma, na decisão embargada, aplicou a tese jurídica adotada em precedentes vinculativos do TST e do STF declarando a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária do





crédito trabalhista. Ademais, **a lei nova não pode alcançar os efeitos futuros de fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, sob pena de violar a garantia do direito adquirido (art. 912 da CLT e art. 5º, XXXVI, da CF/88), como se dá em relação à forma de atualização dos débitos trabalhistas liquidados em data anterior à vigência da lei nova.** A procrastinação do trâmite regular do processo dá azo à aplicação de multa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa. (Processo: ED-RR - 351-51.2014.5.09.0892 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT **23/03/2018**) [g.n.]

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual **o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015.** Recurso de revista não conhecido. (Processo: ARR - 25694-04.2013.5.24.0072 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT **27/04/2018**.) [g.n.]

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. INCIDÊNCIA RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 879, § 7º, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. APLICABILIDADE. A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de inequívoca violação de dispositivo da Constituição da República, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, o disposto no art. 879, § 7º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, única questão articulada no presente agravo, **em nada altera a decisão do Plenário do TST que declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF.** (Processo: Ag-AIRR - 71300-30.2005.5.02.0078 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018.)





No Acórdão acima, ponderou o I. Relator que "não existe campo processual fértil para aplicação da lei nova às situações jurídicas já consolidadas sob o império da lei pretérita; e, não possui respaldo jurídico a referência do § 7º do art. 879 da CLT a um dispositivo da Lei nº 8.177/91 que o TST já havia declarado inconstitucional".

Portanto, com base em todo o arrazoado acima, em se tratando de liquidação de cálculos que viesse a ser promovida **antes da vigência da Lei nº 13.467/2017**, com muito mais razão deveria ser repelida a aplicação da TR como índice de atualização monetária. E, de acordo com o decidido nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, **deveria** ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Quanto à modulação de efeitos, não obstante o meu entendimento pessoal no sentido de que diante do novo panorama jurídico, respaldado na igualdade de tratamento entre devedor público e devedor privado, em matéria de correção monetária, na atualização do crédito trabalhista, que emana da decisão do E. STF, não há lugar para a modulação de efeitos até então admitida à luz da ArgInc-479-60.2011.5.04.023, pois o tema não foi objeto do recurso, de modo que não se pode afastar, portanto, a modulação.

Isto posto, **dou provimento**, para manter a atualização monetária conforme determinado na sentença e utilizado nos cálculos de ID 4d0b5b1.

III - DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, **CONHECER** do Agravo de Petição e, no mérito, também por unanimidade, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para acrescer à condenação honorários de sucumbência, a favor dos advogados do Exequente, no importe de 10% do





Documento assinado pelo Shodo

valor atualizado do débito em execução; além de manter a atualização monetária conforme determinado na sentença e utilizado nos cálculos de ID 4d0b5b1, conforme a fundamentação supra, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

Mário Sérgio M. Pinheiro
Desembargador do Trabalho
Relator

msmp/ybgs/jgac

